TC 8.957/2016

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTÁBIL/FINANCEIRA. SMG. Serviço de Administração de Programa de Estágio. Justificado o pagamento realizado antes da data do vencimento. Falha formal. REGULAR. Votação unânime.

3.050ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução contábil-financeira do Contrato 011/SMG/2015.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às Secretarias Municipais de Gestão e Fazenda e à contratada, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o processo TC 8.957/16-44, no qual foi realizada a análise da Execução Contábil-Financeira do Contrato 11/SMG/2015, cujo objeto é a administração do programa de estágio para a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo 3.040 vagas para a Secretaria Municipal de Gestão e 4.220 vagas para a Secretaria Municipal de Educação, totalizando 7.260 vagas, cujas características e

especificações técnicas encontram-se descritas no Termo de Referência da Ata de Registro de Preços 03/SMG/COBES/2015.

Inicialmente manifestou-se a Auditoria apontando que a execução do contrato apresentava as seguintes infringências:

a) ausência de comprovação de consulta ao Cadastro Informativo Municipal – CADIN previamente à autorização da liquidação e ao pagamento da taxa de administração;

b) pagamento das NFS-e 1783, 1784, 1785 e 1786 em 30.12.2015, antes da data de vencimento (04.01.2016), em desacordo com o disposto na cláusula 8.7 do contrato 11/SMG/2015;

c) falta de apresentação da certidão negativa de débitos de tributos mobiliários do município de São Paulo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido de que os apontamentos possuíam o condão de ensejar o não acolhimento da execução contratual, razão pela qual se fazia necessária a intimação da Origem para ciência e manifestação acerca dos apontamentos trazidos pela Auditoria.

Em respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, foram intimadas a Origem, os Responsáveis identificados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Empresa Contratada, para se manifestarem nos autos.

Laura Ibiapina Parente, na qualidade de Responsável por haver ocupado o cargo de Coordenadora de Gestão de Pessoas, apresentou esclarecimentos afirmando que a empresa Contratada possuía sede no Município do Rio de Janeiro, razão pela qual não mantinha inscrição em São Paulo e, por consequência, não poderia ser inscrita, em caso de débito, no CADIN.

Aduziu que pelo mesmo motivo – sede no Rio de Janeiro – a certidão negativa de débitos a ser apresentada deveria ser daquela municipalidade e não de São Paulo.

Rui Barbosa de Alencar, também intimado na condição de Responsável, afirmou, em acréscimo às informações já trazidas aos autos, que o pagamento antecipado das notas foi realizado pela Secretaria de Fazenda e que o controle de certidões negativas de débitos deveria ser realizado pelo fiscal do contrato, nos termos da legislação municipal aplicável.

A empresa Super Estágios Ltda. EPP apresentou defesa em que aduziu, resumidamente, o seguinte:

a) a sede fiscal no Rio de Janeiro, mantida de acordo com a legislação tributária vigente, que não impunha a inscrição municipal em São Paulo,

apenas em razão do contrato, acarretando a possibilidade de apresentação da certidão negativa de tributos apenas daquela municipalidade;

b) a impossibilidade de haver inscrição da empresa no CADIN da Prefeitura Municipal de São Paulo, face à mantença de sua sede fiscal no Rio de Janeiro.

Lizete Mitue Iza Trindade, na condição de ex-Diretora de Divisão Técnica de Gestão de Estágios e Fiscal do Contrato, reiterou os argumentos relativos à sede da empresa no Rio de Janeiro impedir a expedição de certidão negativa de débito e tornar prejudicada a consulta ao CADIN.

Quanto ao pagamento, informa que todos os documentos comprobatórios da prestação de serviços eram processados antes da autorização do pagamento, com vistas ao repasse dos valores para crédito aos estagiários.

A Secretaria Municipal de Gestão acrescenta, em relação aos fatos e documentos trazidos aos autos, que as liquidações foram processadas em 08/12/2015, com previsão de pagamento em 04/01/2016, sendo que o crédito efetuado no dia 30/12/2015 deve ser esclarecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela efetivação dos pagamentos.

A última defesa, da Secretaria Municipal da Fazenda, explanou o seguinte:

a) é desnecessária a consulta prévia ao CADIN, pois o Sistema de Orçamento e Finanças – SOF, susta automaticamente qualquer pagamento que seja atribuído a credores inscritos no CADIN;

b) o pagamento realizado no último dia útil de 2015 foi efetuado sem qualquer irregularidade e com a finalidade de antecipar os pagamentos programados para ocorrer nos primeiros dias do exercício de 2016, já que o Sistema SOF fica fechado por alguns dias na troca de exercício;

c) a certidão negativa de débitos fiscais apresentada foi expedida no Município em que está a sede da empresa, e que a Municipalidade se acautelou verificando, antes do pagamento, que a empresa não se encontrava em débito no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM.

Retornando os autos para análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria II entendeu que os documentos trazidos aos autos pelas defesas superaram dois dos apontamentos registrados, restando, todavia, ratificada, a falha relativa ao pagamento antecipado das notas fiscais no encerramento do exercício de 2015.

A Assessora integrante da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, opinou no sentido de ser ouvida a Secretaria da Fazenda, pois não

constaria dos autos o documento que comprovaria que o pagamento fora realizado em antecipação.

Todavia, a Assessora Subchefe apontou considerar desnecessário franquear nova oportunidade para manifestação da Origem, sobretudo porque a impropriedade formal constatada seria passível de relevação.

Em razão de já haver sido franqueada oportunidade de manifestação tanto à Secretaria Municipal de Gestão quanto à Secretaria Municipal de Fazenda, determinou-se o seguimento da instrução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal afirmou, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que o apontamento relativo ao pagamento antecipado poderia ser relevado, visto que de natureza formal, sem qualquer repercussão na execução do ajuste a impedir o acolhimento da execução.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral opinou no sentido de que a falha é passível de relevação, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cabendo o acolhimento da execução contábil-financeira do Contrato 11/SMG/2015.

É o relatório.

VOTO

Da instrução realizada nestes autos restou assentado que, na análise contábil-financeira do Contrato 11/SMG/2015, a única infringência não superada pelos esclarecimentos prestados e documentos apresentados foi o pagamento das notas fiscais apresentadas com antecedência de 5 (cinco) dias em relação à data de vencimento.

Com efeito, depreende-se dos documentos acostados aos autos que o pagamento das Notas Fiscais 1783, 1784, 1785 e 1786 foi realizado no dia 30 de dezembro de 2015, antes da data de vencimento destas, previstas para o dia 04 de janeiro de 2016.

Quanto a essa falha, o entendimento a prevalecer converge com as manifestações da Assessora Jurídica Chefe e da Secretaria Geral, já que se trata de falha eminentemente formal, sem repercussão na regularidade da execução contratual.

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Finanças merece ser acolhida, pois aponta que, com o fim do exercício de 2015, o Sistema de Orçamento e Finanças – SOF deveria ser fechado no início do exercício de 2016, para as providências cabíveis, o que acarretaria um possível atraso no pagamento.

E como consequência, um prejuízo seria suportado pelos estagiários, que não receberiam as bolsas na data correta.

Considerando essa peculiaridade da execução ora em análise, e que os serviços haviam sido efetivamente prestados e comprovados, com autorização do pagamento e consequente liquidação, a falha há de ser relevada.

Diante do exposto, JULGO REGULAR a execução contábil-financeira do Contrato 11/SMG/2015.

INTIMEM-SE as Secretarias Municipais de Gestão e Fazenda, a Contratada e os Responsáveis que participaram da instrução do feito.

Após, arquivem-se os autos.